



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.911773/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.297 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso nas matérias inovadas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecimento parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer no que se refere ao alegado erro de preenchimento na parte do débito confessado e indicado para ser compensado na DCOMP e, no mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 68/69) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 57/62), proferida em sessão de 06 de novembro de 2014, consubstanciada no Acórdão n.º 16-62.966, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 2) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 07/10/2009 (e-fl. 4), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 30200.95648.300407.1.3.04-4370, transmitido em 30/04/2007, e não homologou a integralidade da compensação declarada, por não reconhecer em sua integralidade pagamento indevido ou a maior, negando significativamente a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. SALDO DISPONÍVEL PARCIAL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a existência de direito creditório parcial para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Per/Dcomp n.º 30200.95648.300407.1.3.04-4370 (fls. 54 a 56) e homologou parcialmente compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível inferior a ser aproveitado no presente Per/Dcomp. O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: n.º do pagamento: 0665270259; período de apuração – 30/04/2004; data de arrecadação – 10/05/2004; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples); valor total do Darf R\$ 13.360,20; valor total original utilizado R\$ 13.349,70.

O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp é de R\$ 13.360,20, conforme Despacho Decisório de 07/10/2009 (fl. 4). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 30/04/2007.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 23/10/2009 (fls. 2 e 3, com anexos às fls. 5 a 50), com a seguinte alegação:

(...)

Ao que requer, faz prova dos respectivos pagamentos dos DARFs SIMPLES dos PA 30.04.2004, no valor de R\$ 13.360,20 (Treze mil trezentos e sessenta reais e vinte centavos) em data de 10.05.2004 no Banco BESC e 31.05.2004, no valor de R\$ 716,10 (Setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) em data de 09.06.2004 no Banco BESC, quando o valor devido era de R\$ 1.535,10 (Hum mil quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos) procedendo a compensação diretamente do valor de R\$ 819,00 (Oitocentos e dezenove reais) pagos a maior no PA 30.04.2004, sendo feitas as Per/Dcomp em 30.04.2007 e 02.05.2007 respectivamente.

(...)

À fl. 52 consta despacho da Autoridade Preparadora em que encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a atesta a tempestividade do contraditório apresentado.

À fl. 15 consta cópia de tela do sistema Sucop da RFB, com registro de que o DD foi recebido em 20/10/2009.

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a integral compensação, existe apenas parcialmente, razão pela qual a homologação da compensação foi parcial. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foram localizados pagamentos utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, de modo a restar pequeno saldo de crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi integralmente quitado, sendo compensado apenas parcialmente. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo da situação:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/04/2004	6106	R\$ 13.360,20	10/05/2004
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
0665270259	R\$ 13.360,20	DB: cód 6106 PA 30/04/2004	R\$ 12.530,70
		DB: cód 6106 PA 31/05/2004	R\$ 819,00
		Valor Total	R\$ 13.349,70
		Saldo Disponível	R\$ 10,50

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando o restante da compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

No caso concreto, o Contribuinte declarou débito para a código do Simples Federal (6106) do Período de Apuração abril/2004 (R\$ 12.530,70 – fl. 55), e o documento de arrecadação (Darf) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 4).

O referido DD aponta como causa da homologação parcial o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível inferior para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a existência parcial do pretense crédito declarado e requerido para compensação.

Em suma, os motivos da homologação parcial residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que homologou parcialmente a compensação, com registro de que efetuou recolhimentos na rubrica do regime simplificado (6106) em 10/05/2004 (R\$ 13.360,20) e 09/06/2004 (R\$ 716,10), e acrescenta “quando o valor devido era de R\$ 1.535,10 (Hum mil quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos) procedendo a compensação diretamente do valor de R\$ 819,00 (Oitocentos e dezenove reais) pagos a maior no PA 30.04.2004, sendo feitas as Per/Dcomp em 30.04.2007 e 02.05.2007 respectivamente.”

De plano, cabe asseverar que a contribuinte entregou uma única Declaração Simplificada para o ano-calendário 2004, com informação de Simples a Pagar de R\$ 12.530,70 e R\$ 1.535,10 para os Períodos de Apuração abril e maio/2004, respectivamente, conforme atesta consulta efetuada no sistema IRPJ da RFB.

Conduzida pesquisa no sistema Sief da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (n.º 0665270259 – R\$ 13.360,20) foi devidamente processado, tendo seu valor alocado aos débitos do Simples Federal referente aos Período de Apuração abril/2004 (R\$ 12.530,70) e maio/2004 (R\$ 819,00), restando crédito de R\$ 10,50 a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina.

Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 13.360,20 (período de apuração – 30/04/2004; data de arrecadação – 10/05/2004; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples) foi parcialmente utilizado (R\$ 13.349,70) para pagamento dos débitos do Simples Federal referente aos Período de Apuração abril/2004 (R\$ 12.530,70) e maio/2004 (R\$ 819,00), restando crédito de R\$ 10,50 a ser aproveitado no Per/Dcomp que se discute.

No contraditório apresentado a recorrente alega que efetuou recolhimentos nas rubrica do regime simplificado (6106) em 10/05/2004 (R\$ 13.360,20) e 09/06/2004 (R\$ 716,10), e acrescenta “quando o valor devido era de R\$ 1.535,10 (Hum mil quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos) procedendo a compensação diretamente do valor de R\$ 819,00 (Oitocentos e dezenove reais) pagos a maior no PA 30.04.2004, sendo feitas as Per/Dcomp em 30.04.2007 e 02.05.2007 respectivamente.”

Efetuada pesquisa no sistema Sief/Fiscel da RFB verificou-se que o débito do Simples Federal pertinente ao Período de Apuração maio/2004 (R\$ 1.535,10) foi extinto por meio de dois pagamentos, de n.ºs 0665270259 (R\$ 819,00) e 0669407559 (R\$ 716,10). Este último, recolhido em 09/06/2004, foi utilizado integralmente no pagamento do débito relacionado ao Período de Apuração maio/2004 (R\$ 716,10):

Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica

CNPJ: 02.259.176/0001-98 Nome Empresarial: OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA - EPP UA Jurisdição: 092010

SIMPLES FED.

PA	Receita	Data Enc. PA Dt. Venc.	Imp. Apurado Saldo a Pagar	Cred. Vinc. Decl. Saldo Devedor	Tipo Cred. Vinc. Sit. Saldo Dev.	Cred. Vinc. Conf. Valor Amortizado	Sit. Cred. Vinc. Nº Pcto
01/01/2004	6106	31/01/2004 10/02/2004	13.051,53 13.051,53	0,00	EXTINTO	13.051,53	4287788978
01/02/2004	6106	29/02/2004 10/03/2004	9.125,43 9.125,43	0,00	EXTINTO	9.125,43	0656823759
01/03/2004	6106	31/03/2004 12/04/2004	22.666,05 22.666,05	0,00	EXTINTO	22.666,05	1578241011
01/04/2004	6106	30/04/2004 10/05/2004	12.530,70 12.530,70	0,00	EXTINTO	12.530,70	0665270259
01/05/2004	6106	31/05/2004 11/06/2004	1.535,10 1.535,10	0,00	EXTINTO	716,10 819,00	0669407559 0665270259

(...)

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, afigura-se correto o reconhecimento parcial do

direito creditório pleiteado e, consequentemente, a homologação parcial da compensação requerida.

No recurso voluntário, o contribuinte reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 11/12/2014, quinta-feira, e-fls. 66/67, e protocolo em 22/12/2014, e-fl. 68), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada na manifestação de inconformidade e discutida no recurso voluntário, qual seja, o suposto erro de preenchimento na parte do débito confessado e indicado para ser compensado na DCOMP (*"o valor tomado como débito foi de R\$ 12.530,70 referente à 04/2004 quando o correto seria R\$ 819,10 referente à 05/2004"*).

Veja-se, o suposto erro no preenchimento do pedido de compensação não foi relatado na manifestação de inconformidade, logo após a intimação do teor do despacho decisório, sendo uma inovação alegada no recurso voluntário. Por outro lado, não compete a segunda instância administrativa o procedimento de cancelamento ou de revisão do PER/DCOMP constituído em linguagem competente pelo próprio contribuinte, haja vista que está limitada aos termos da norma individual e concreta produzida pelo próprio contribuinte, que, no mínimo, deveria ter procedido com a retificação, ainda que a destempo, a fim de emitir nova norma jurídica constitutiva.

Eventual erro de fato, relatado apenas neste momento processual, sem análise da instância anterior, e após despacho decisório, sem ter sido indicado na manifestação de inconformidade, deve ser objeto de pedido de revisão de ofício, com base

em erro de fato, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (CTN, art. 149, IV e V; art. 145, III; Lei 11.457/2007, arts. 24 e 45; Regimento Interno da RFB, arts. 272, III, 275, IX, 290, II, V) requerendo-se que a autoridade competente, através da fiscalização, proceda à revisão de ofício do crédito tributário constituído e da declaração apresentada pelo sujeito passivo e, até mesmo, análise a eventual quitação do crédito tributário por quaisquer de suas formas de extinção, inclusive pelo pagamento, se efetiva e eventualmente houve, de forma equivocada, a declaração e confissão em DCOMP de débito já extinto, seja pelo pagamento ou por outra forma.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação. O CARF

não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), bem como precedentes desta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos a exemplo dos Acórdãos ns.º 1002-000.101, 1002-000.102, 1002-000.103 e 1002-000.084.

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a integralidade da compensação declarada, por não reconhecer em sua integralidade pagamento indevido ou a maior, negando significativamente a restituição. Para a análise que foi efetivada, realmente, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório e quando a

DRJ atestou correção naquele ato administrativo o fez dentro do correto controle de legalidade, pelo que não há razões para reformar o *decisum* de primeira instância.

Veja-se. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária não reconheceu a integral certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, pelo que a homologação foi parcial, haja vista que apenas uma pequena parcela do DARF (Documento de Arrecadação Fiscal), que fundamentaria o recolhimento indevido ou a maior, não havia sido utilizado. A maior parte do DARF não possuía saldo a ser apropriado. Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do integral crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua utilização, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. Na análise da manifestação de inconformidade a DRJ pontua com acerto que o crédito reivindicado pela contribuinte decorre do DARF no valor de R\$ 13.360,20 (período de apuração 30/04/2004; data de arrecadação 10/05/2004; código de receita 6106), no entanto o mesmo foi parcialmente utilizado (R\$ 13.349,70) (R\$ 13.349,70 = R\$ 12.530,70 + R\$ 819,00) para pagamento do débito do Simples Federal referente ao Período de Apuração de Abril/2004 (R\$ 12.530,70) e para pagamento parcial do débito de Maio/2004 (R\$ 819,00), restando um crédito tão-somente de R\$ 10,50 (R\$ 13.360,20 - R\$ 13.349,70 = R\$ 10,50) a ser aproveitado no PER/DCOMP.

Além disto, a DRJ consignou, também corretamente, que a Declaração Simplificada do ano-calendário 2004, informava débitos de Simples a recolher de R\$ 12.530,70 para o Período de Apuração de Abril/2004 e de R\$ 1.535,10 para Período de Apuração de Maio/2004 e, também, esclarece que o sistema Sief/Fiscel da RFB aponta que o débito do Período de Apuração de Maio/2004 (R\$ 1.535,10) foi extinto por pagamento via DARF's (R\$ 1.535,10 = R\$ 819,00 + R\$ 716,10), com os ns.º 0665270259 (R\$ 819,00) e 0669407559 (R\$ 716,10). Este último, recolhido em 09/06/2004.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer no que se refere ao alegado erro de preenchimento na parte do débito confessado e indicado para ser compensado na DCOMP, e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator